



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 46677 /20 12 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 15:30 Dia: 06 Mês: Julho Ano: 2012

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: lavoura e Beneficiamento de Minério de Fe 02. Código: \_\_\_\_\_ 03. Classe: \_\_\_\_\_ 04. Porte: \_\_\_\_\_  
 05. Processo nº: 15195/2007 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado: VALE S.A. 09.  CPF 10.  CNPJ: 33.592.518/0007-40  
 11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_ 13.  RGP  Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM: \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental: \_\_\_\_\_  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): VALE S.A. Mina de Fabrica 18. Inscrição Estadual - UF: \_\_\_\_\_  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Antonio de Albuquerque 20. Nº / KM: 271 21. Complemento: 9º andar  
 22. Bairro/Logradouro: Funcionários 22. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG  
 25. CEP: 31011-201 26. Cx Postal: \_\_\_\_\_ 27. Fone: (31) 319162282 28. E-mail: christiane.malheiros@vale.com

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: BR-040  
 02. Nº / KM: 998 03. Complemento: \_\_\_\_\_ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Miguel Barral  
 05. Município: Ouro Preto 06. CEP: \_\_\_\_\_ 07. Fone: (31) 317494913  
 08. Referência do local: \_\_\_\_\_

Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 <input checked="" type="checkbox"/> 24	X=	6 2 1 4 7 0	(6 dígitos)	Y=	7 7 4 2 6 8 0	(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

ESTADO  
 15195/2007/0571/2014  
 10.3.35/2014  
 UAI/PAM



7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador \_\_\_\_\_ 02. Assinatura do Fiscalizado \_\_\_\_\_

8. Relatório Sucinto

Em fiscalização realizada na Mina de Fabrica para verificação das condições de operação das estruturas de barramento, temos a relatar:
(1) Barragem Torquilha III - CLASSE III, estrutura com finalidade de conter rejeitos provenientes da usina de concentração possui o sistema extravasor composto por galeria de encosta, com torres de sobrelva variável, operada com "stop-logs", conectada a uma galeria de fundo, descarregando num canal aberto na ombreira direita.

Da conclusão: conforme verificado na auditoria ano base 2011, o auditor declara que a estrutura encontrava-se em condições adequadas de segurança quanto a estabilidade física do maciço, entretanto, do ponto de vista do dimensionamento das estruturas hidráulicas, o sistema extravasor não atende aos critérios da classificação de risco da barragem.

- Das recomendações: Em linhas gerais, as adequações vem sendo implementadas, o monitoramento e a manutenção periódica são executadas conforme cronograma estabelecido.

(2) Barragem GRUPO - CLASSE III, consiste em uma estrutura antiga que teve como função a disposição de rejeitos de mineração e não recebe mais rejeito desde a década de 80, com previsão que seja lavrado o material contido em seu reservatório. Possui altura aproximada de 36,0m no eixo central da crista. Sobre a crista existe um acesso interno da mina com largura de 7,5m na El. 1.141,0 m. O sistema extravasor implantado na ombreira direita é constituído de uma galeria de concreto (1,5x1,0m) seguido de um canal em blocos e concreto que desce ao longo da encosta. A estrutura de aproximação é composta por um canal escavado em sob. O maciço não dispõe de sistema de drenagem interna. Como não há carta de risco da barragem que estabeleça os limites de segurança (atenção, alerta, emergência), não é possível avaliar, a partir das leituras piezométricas, em qual nível de segurança se encontra a barragem.

Da conclusão: conforme auditoria ano base 2011, não se pode concluir se a estrutura se encontra em condições adequadas de segurança no que se refere ao dimensionamento e às condições físicas de seu sistema hidráulico extravasor.

- Das recomendações: Foi estabelecido prazo até 30/10/12 para avaliar a capacidade de extravasão para a atual configuração da barragem.

9. Assinaturas

Table with 3 rows for signatures. Each row includes fields for '01. Servidor (Nome legível)', 'Órgão', 'MASP', and 'Assinatura'. The first row is filled with 'Alder Marcelo de Souza', '178.141.6', and a signature.

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

Table with 2 rows for the fiscalized party. Fields include '04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)', 'Assinatura', 'Função / Vínculo com o Empreendimento'. Filled with 'Guilherme Diniz Sacramento' and 'Eng. de Minas'.



As demais adequações vem sendo implementadas ou tem prazo de atendimento com cronograma estabelecido para datas futuras.

③ Dique Freitas - CLASSE II, com finalidade de contenção de finos da Pilha de Estéril Freitas, tem maciço composto por estéril de Lavra compactado, apresenta cerca de 7,5 m de altura, com 6,0 m de largura e 293,0 m de comprimento. O extravasor é constituído de uma galeria de concreto no tredo da crista seguida de um canal e escada hidráulica, associado a um extravasor de cheias.

→ Da conclusão: conforme auditoria ano base 2010, a estrutura não se encontrava em condições adequadas de segurança. Ainda, o sistema de drenagem interna e as instrumentações que controlam a percolação do maciço encontravam-se inoperantes, colocando o dique vulnerável para a próxima passagem de cheias.

- Das recomendações: Foram realizadas as adequações necessárias conforme solicitação da auditoria e existe uma previsão de melhoria considerável na condição de estabilidade da estrutura.

④ Barragem Gombá - CLASSE II, estrutura construída com o objetivo de conter sedimentos, encontra-se assentada sobre rocha sã, representada por quartzo-xisto, pouco a moderadamente fraturado. O comprimento total da barragem é de 29,5 m e sua altura é de aproximadamente 8,0 m, o maciço da primeira etapa é em concreto ciclópico e da segunda etapa em concreto estrutural.

→ Da conclusão: conforme auditoria de 2010, a estrutura não se encontrava em condições adequadas nem do ponto de vista da estabilidade física nem do dimensionamento das estruturas hidráulicas.

- Das recomendações: As recomendações propostas pela auditoria não foram implementadas conforme cronograma estabelecido.

⑤ Dique Prata - CLASSE II, estrutura com finalidade de armazenamento de água para recirculação e contenção de sedimentos da área industrial.

→ Da conclusão: conforme auditoria de 2010, a estrutura não se encontrava em condições adequadas tanto do ponto de vista da estabilidade física quanto do dimensionamento das estruturas hidráulicas.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Melir Marcelo de Souza MASP 178.141-6 Assinatura M Souza

Órgão [ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

02. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Guilherme Bernardi Sacramento Função / Vínculo com o Empreendimento Eng. de Minas

Assinatura [assinatura]



Trata-se de estrutura de pequeno porte cujo maciço é de concreto ciclópico, com envelopamento em concreto armado, possui 7,5 m de altura e 8,6 m de comprimento de crista. O reservatório é constantemente sub-metido a desassoreamento.

- Das recomendações: conforme verificado através de documento gerado pelo SGBP (Sistema de Gestão de Barragens e Páreas), apresentando um Relatório de Controle Interno, as adequações foram implementadas a contento. No entanto verificamos que algumas foram proteladas para o ano de 2013.

6) Dique CB-3 - CLASSE II, estrutura com finalidade de armazenar água para a área industrial de Fábrica. O maciço em solo compactado possui altura de 3,5 m, crista com 5,0 m de largura e 25,0 m de comprimento. Não há piezômetros e o monitoramento é feito por inspeções visuais.

- Da conclusão: O auditor não conclui sobre a estabilidade, em virtude da inconsistência de dados, não se pode atestar se o extravasor implantado é capaz de escoar cheias com tempo de recorrência condizente com a classe do dique, mas que encontra-se em condições adequadas quanto a estabilidade física do maciço.

- Das recomendações: verificamos que a recomendação de avaliar a capacidade do extravasor para TR = 1000 anos vem sendo prorrogada sistematicamente a cada auditoria que é realizada, não atendendo aos prazos estabelecidos nos cronogramas apresentados. Também não foi implantada cerca de proteção ao longo das paredes da calha de concreto do extravasor da ombreira esquerda. As ações periódicas de monitoramento e desassoreamento da estrutura vem sendo realizadas de forma satisfatória.

As considerações sobre as outras estruturas de barramento visitadas nesta fiscalização serão tratadas em outro auto de fiscalização.

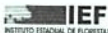
30/09/2014  
05/11/2014



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Ader Marcelo de Souza	7.178.141-6	[Assinatura]
Órgão [ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Guilherme D. Biccamino	Eng. de Minas	
Assinatura		



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 71283 Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização n° 46677 de 06/07/2012  
 Boletim de Ocorrência n° de / /

Lavrado em Substituição ao AI n° /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado  
Nome do Autuado/ Empreendimento: VALE S.A.  
 CPF  CNPJ: 33.592.510/0007-40  
 RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Antônio de Albuquerque Nº. / Km: 271 Complemento: 9º andar  
Bairro/Logradouro: Funcionários Município: Belo Horizonte UF: MG  
CEP: 30.112-010 Cx Postal: Fone: 313916-2282 E-mail:

6. Atividade:  AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo n° 15195/2007  
Atividade desenvolvida: Jarra a céu aberto com tratamento a úmido Código da Atividade: A-02-04-6 Porte: G Classe: 6

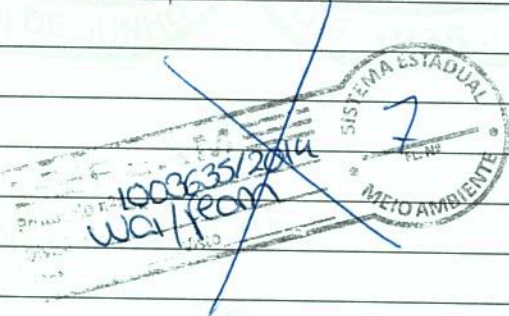
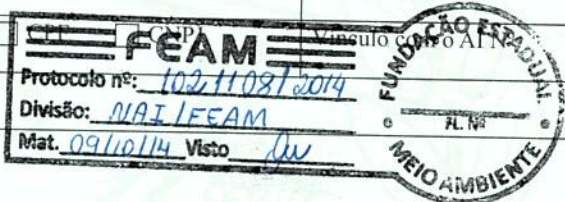
7. Outros Envolvidos Responsáveis  
Nome do 1º envolvido: 29865/2014/001/2014  CPF  CNPJ Vínculo com o AI N°  
Nome do 2º envolvido:

8. Localização da Infração  
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: BR. 040  
Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Miguel Burnier  
Município: Ouro Preto CEP: 35.400-000 Fone: 3137494913  
Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM:  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo  
Planas: UTM FUSO: 22 23X 24 X=621470 (6 dígitos) Y=7742680 (7 dígitos)  
Referência do Local:

9. Descrição da Infração  
1. Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragem Gombá I e Barragem CB-3, apontadas nos Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens.  
15195/2007/087/2014

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: Assinatura do Autuado



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		1	83	I	116			44.844/08	7.772/80	—	—	—

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 50.001,00			
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )							
Valor total das multas: R\$ 50.001,00 (Cinquenta mil e um reais)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.630-900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 25 Mês: 01 Ano: 2013 Hora: 16:10

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matrícula	Autuado/empreendimento (Nome Legível)
		Alder Marcelo de Souza	1.178.141-6
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	[ ] SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal



**DAICP/SUACP**

**RECEBEMOS**

28/02/2013

Carlaiane  
ASSINATURA

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013

Exma. Sra.  
Dra. Daniela de Souza  
Diretoria de Auto de Infração e Controle Processual  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -  
Minas Gerais

Ref.: Defesa Administrativa – Auto de Infração nº 71283/2013



Senhora Diretora,

**VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento na Mina de Águas Claras, na Avenida de Ligação, 3.580, prédio 4, CEP 34.000-000, Município de Nova Lima/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0007-40 — vem, em atenção às alterações estruturais implementadas por decorrência da Lei Delegada nº 180, de 20.01.2011 e do Decreto nº 45.536, de 27.01.2011, e nos termos das informações obtidas junto a esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, encaminhar-lhe a DEFESA ADMINISTRATIVA ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Requer, caso não seja este o setor competente para a análise e julgamento do processo, seja o presente documento enviado ao responsável por esta tarefa.

Nestes termos,  
pede deferimento.

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Luiza Casasanta Lustosa de Andrade  
OAB/MG 116.320

SIGED



00055017 1561 2013

26/02/2013  
Anote abaixo o número do SIPR  
Tempestiva

Semad/DAICP

EXMO SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
- FEAM



Ref.: Auto de Infração nº 71283-2013

**VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento em Nova Lima/MG, na Av. de Ligação, nº 3580, prédio 4, Mina de Águas Claras, CEP 34.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.592.510/0007-40, vem por seus procuradores, nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 e dos artigos 33 e ss. do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



## **I – DA AUTUAÇÃO**

- 1.1. Em 06.02.2013, a autuada teve ciência da lavratura do Auto de Infração em epígrafe pela FEAM, pela suposta conduta de “descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de adequação das estruturas Barragem Gambá I e Barragem CB-3, apontadas nos Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens”.
- 1.2. O mencionado instrumento punitivo alicerçou-se no Auto de Fiscalização nº 46677/2012, decorrente de vistoria realizada no empreendimento em 06.07.2012, indicando como fundamento jurídico-normativo da autuação o art. 83 c/c o código nº 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.
- 1.3. Em consequência desse fato, imputou-se à empresa penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), prevista para infrações de natureza gravíssima, referente a empreendimentos de grande porte.
- 1.4. Porém, inconformada com a multa que lhe foi indevidamente imposta, a autuada vem apresentar, em tempo hábil, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que o Auto de Infração ora impugnado não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

## **II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL**

- 2.1. Antes de mais nada, impende reconhecer que o Auto de Infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento.
- 2.2. Isso porque o mencionado instrumento punitivo indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à Vale S.A., qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, ao menos no tocante ao atendimento das recomendações realizadas pelos

auditores técnicos independentes nas vistorias em barragens de contenção de rejeitos.

- 2.3. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.
- 2.4. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao *verbo-núcleo* se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o *objeto material* da infração, além de seus respectivos *elementos normativos*.
- 2.5. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado *princípio da tipicidade*:

*“...timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, **ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional.** A tipicidade enuncia uma das conseqüências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*

*A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.”<sup>1</sup> (destacamos)*

- 2.6. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em testilha, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pelo verbo *descumprir*, o qual traduz um comportamento omissivo e adquire o sentido de abstenção de conduta ou inadimplemento relativo a obrigação, obra, providência ou encargo qualquer, validamente imposto ao destinatário do comando determinativo.
- 2.7. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “*deliberação do COPAM*”, que caracterizam o *objeto*

<sup>1</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

*material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.<sup>2</sup>

- 2.8. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 71283/2013 refere-se não a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à suposta violação aos termos de uma Deliberação Normativa, a qual, diga-se de passagem, sequer foi identificada no instrumento punitivo, como será melhor tratado adiante.
- 2.9. Ressalte-se que, ao utilizar o termo “*deliberação*”, o Decreto nº 44.844/2008 refere-se na verdade — sem nenhuma sombra de dúvida —, a uma prescrição ordenadora tomada de forma exclusiva e incidental para um determinado agente econômico, independentemente de qualquer procedimento licenciatório ou autorizativo, em nada se relacionando com a ofensa a preceito genérico e abstrato, aplicável a tantos quantos estejam sujeitos às regras proibitivas — de caráter jurídico-normativo —, editadas pela instância própria do COPAM.
- 2.10. “*Deliberação*” e “*Deliberação Normativa*” do COPAM, portanto, servem a enunciar atos administrativos totalmente distintos, referindo-se o citado Regulamento da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 à palavra “*deliberação*” como se tratasse de “*determinação*” ou “*exigência*”, conforme se pode verificar no Código 102 do Anexo I do Decreto (*descumprimento de determinação de servidor credenciado*), nos itens 103, 105 e 114 (*descumprimento de condicionantes*, além do Código 111 (*descumprimento de total ou parcial de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta*).
- 2.11. Quanto à expressão “*Deliberação Normativa*” propriamente dita, a infringência às normas nela consignadas não configura, por si só, infração autônoma no Estado de Minas Gerais.
- 2.12. De fato, há que se relembrar, aqui, o princípio constitucional da legalidade e seu corolário, denominado princípio da reserva legal, segundo os quais “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” e “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”, este último

<sup>2</sup> Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.



aplicável, por analogia, a todo e qualquer ramo de direito com caráter sancionador.

- 2.13. Endossa tal entendimento a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, que regulamenta o procedimento administrativo no Estado de Minas Gerais e, em seu art. 4º, dispõe: “Art. 4º Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção”.
- 2.14. Destarte, a menos que determinado comando de uma Deliberação Normativa seja expressamente previsto — em lei ou, numa interpretação mais permissiva, em decretos — como infração administrativa, não poderá ser assim considerado, e sua eventual violação não seria passível de penalidade.
- 2.15. Diga-se mais, sob outra perspectiva, que o art. 31, incisos II e III do Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do *fato constitutivo* de cada infração identificada, a *disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação*, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 2.16. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184/2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a ***indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão***, bem como a ***observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo***.
- 2.17. Na verdade, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia, o ato de vontade que faz emitir o Auto de Infração não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos em geral, sendo certo que aquele instrumento, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-se-lhe a prática de ato infracional, e, portanto, contrário à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao

requisito formalístico da motivação<sup>3</sup>, expondo e justificando exaustivamente as razões de fato e **sobretudo de direito**.

- 2.18. É assim que, ao teor do art. 50, inciso II da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções — incluindo-se dentre eles os autos de constatação de infração administrativa — devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.
- 2.19. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
- 2.20. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 2.21. Importante considerar que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público. De tal sorte, a caracterização legal incorreta fulmina de nulidade absoluta e insanável a peça de autuação, impondo o arquivamento do correspondente processo administrativo, por ausência de requisito essencial inerente a sua validade.
- 2.22. Nesse contexto, por não ter a autuada descumprido qualquer deliberação específica do COPAM, e considerando que o não

<sup>3</sup> Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 363.

atendimento a recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade por si só punível, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais do Decreto nº 44.844/2008 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 71283/2013, ora combatido.

### **III – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 44.844/2008**

- 3.1. Noutra linha, mesmo que se pudesse, por absurdo, considerar que o tipo do Código 116 pudesse se referir a uma Deliberação Normativa, imperioso reconhecer que, ainda assim, o AI em debate não mereceria prosperar, por não se subsumirem os fatos descritos naquele instrumento à infração tipificada no Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, a indicar a necessidade de arquivamento do processo administrativo em questão.
- 3.2. Afinal, a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que **as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA** não teriam sido cumpridas.
- 3.3. Com efeito, seria absolutamente desprovido de razoabilidade considerarem-se os referidos auditores como membros do COPAM, e suas recomendações como deliberações com o caráter regulamentador de uma Deliberação Normativa.
- 3.4. Neste contexto, importa lembrar que as auditorias realizadas periodicamente nas barragens de rejeitos possuem caráter eminentemente técnico, adotando, por vezes, padrões superiores ao exigido pela legislação nacional e estabelecendo prazos e condições que podem ser flexibilizados de acordo com o caso concreto e a relevância das medidas recomendadas a curto, médio e longo prazo.
- 3.5. E a concordância com tais alterações, em face das especificidades de cada caso, só poderia mesmo advir dos referidos auditores,

(4)

responsáveis pelos trabalhos de vistoria e análise das características técnicas de cada barragem.

- 3.6. Foi o que aconteceu no caso da Barragem CB3, a qual, em função de sua antiguidade, não possuía, no princípio, os estudos hoje requeridos em regulamentos, como o relatório de “as built” (como construído), que fornece informações sobre a maneira como se deu a construção — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 3.7. Em função do problema detectado, a Vale S.A., com a finalidade de suprir a falta dos documentos mencionados, efetuou a contratação da empresa DAM/DF, que elaborou a avaliação de segurança da estrutura, tendo verificado, no tocante à estabilidade física do barramento, que **seu Fator de Segurança é igual a 5,1, muito superior, portanto, ao mínimo recomendado pelas normas técnicas brasileiras, que equivaleria a 1.5.**
- 3.8. A avaliação em referência permitiu também, aliada à vistoria dos auditores, verificar que a crista do barramento apresenta condições regulares de drenagem e tráfego e que o sistema extravasor opera em condições adequadas, não tendo sido possível, no entanto, apurar se este dispositivo se encontra capacitado ao escoamento de cheias se considerado um período de recorrência milenar – o que não equivale, no entanto, a afirmar que não há estabilidade, tanto é que a recomendação feita é de uma avaliação da capacidade do extravasor para o retorno de 1.000 (mil) anos e sua eventual correção.
- 3.9. Conquanto os critérios utilizados pela auditoria sejam extremamente rigorosos, a Lei Estadual nº 15.056, de 31.03.2004, estabelece que os estudos hidrológicos devem atender ao período de recorrência mínimo de 100 (cem) anos (art. 2º, incisos I e IV).
- 3.10. De todo modo, foi expedida a declaração de situação da barragem, atestando sua condição de segurança no que tange à estabilidade física do maciço e observando, no que tange à passagem de cheias, que não foi possível atestar a capacidade do extravasor.
- 3.11. Em decorrência do acima relatado, a empresa de auditoria apresentou algumas recomendações, as quais foram programadas pela empresa e encontram-se concluídas ou em execução, não tendo deixado a

atuada, em momento algum, de diligenciar no sentido de atualizar os estudos e adequar sua estrutura aos padrões normativos.

- 3.12. De fato, das 10 (dez) ações previstas no relatório de 2010, apenas 01 (uma) não foi integralmente concluída, justamente por ter sido desmembrada em 02 (duas) na auditoria de 2012, com reprogramação dos prazos, sendo uma relativa à avaliação de cheias para retorno pluviométrico milenar e, outra, referente à execução das medidas de adequação. Não há que se falar, portanto, em descumprimento das recomendações. De toda forma, a avaliação ficou pronta em janeiro de 2013, mas a execução das atividades de adequação está prevista apenas para 2015
- 3.13. Vale aqui a ressalva de que a estrutura em comento não se presta à acumulação de rejeitos da mineração, mas tão somente ao barramento de água para abastecimento da área industrial da Mina da Fábrica. Trata-se de uma barragem extremamente pequena, que possui controle automatizado de entrada e saída de água, impedindo, assim, que seja excedida a capacidade da barragem.
- 3.14. Por outro lado, assim como ocorrido na estrutura acima detalhada, a Barragem Gambá I, em função de sua antiguidade, não possuía, à época, os estudos hoje requeridos em regulamentos, como o relatório de “as built” — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 3.15. Em decorrência dessa situação, a Vale contratou a empresa DOMUS Engenharia para executar complexo estudo acerca da situação atual da estrutura, o qual culminou na elaboração do relatório de situação atual e que supre a documentação faltante. Igualmente em relação ao caso antecedente, em determinados pontos, os padrões utilizados são mais restritivos do que aqueles previstos na legislação em vigor.
- 3.16. As conclusões do relatório supramencionado foram de que a Barragem Gambá I pode ser considerada estável para curto prazo (assim considerado um período de recorrência de 50 anos), apresentando, no entanto, recomendações que permitam a adequação da estrutura para períodos maiores.



- 3.17. Na sequência, foi elaborado pela empresa DOMUS o “Projeto Executivo de Medidas Corretivas”, o qual contém todas as medidas necessárias ao ajuste da barragem, dentre as quais se destaca seu alteamento, a construção de vertedouro complementar e muro direito e a ancoragem do vertedouro existente.
- 3.18. A autuada já iniciou a execução das recomendações em referência, não deixando, em momento algum, de realizar os monitoramentos e ações de manutenção necessárias a garantir a segurança da barragem, sem prejuízo da realização dos monitoramentos periódicos, os quais demonstram que a estrutura encontra-se em adequadas condições de funcionamento e não apresenta risco de danos ambientais.
- 3.19. Apenas a título informativo, vale registrar que na auditoria de 2010 foram feitas 11 (onze) recomendações, ao passo que em 2012 apenas 04 (quatro), das quais uma não constava na relação de 2010 e, por consequência, não pode ser considerada como descumprida. Com efeito, as recomendações que ficaram pendentes e foram reprogramadas referem-se ao manual de operações, que será entregue nos próximos dias, a implantação de um acesso ao pé da barragem, o qual será concluído em dezembro do corrente ano, e a adequação do sistema extravasor para atender as condições de cheia, que está sendo executada.
- 3.20. Por todo o exposto, resta claro que não houve descumprimento algum, por parte da Vale S.A., nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, menos ainda das recomendações de auditoria, que foram, apenas, reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes, não havendo outro caminho que não a descaracterização do AI nº 71278/2013 e seu arquivamento.

**IV – DA REGULAR SITUAÇÃO DA AUTUADA TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL**

- 4.1. Além dos argumentos supra, passíveis, por si só, de justificar o cancelamento do AI ora impugnado, é preciso notar que, ainda que não tenha sido configurada a irregularidade prevista no Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa não poderia, de todo modo, ser



penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração ora combatido, por estar agindo de forma absolutamente regular.

- 4.2. Isso porque, conforme é de conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Civas Públicas em face desta autarquia ambiental, da autuada e do DNPM, sendo uma delas referente à Barragem Gambá I e outra à Barragem CB3, tendo sido formalizado, nos respectivos autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes, estabelecendo-se prazos para a elaboração de estudos e a adoção de eventuais medidas de regularização da referida barragem.
- 4.3. De fato, no curso da ACP nº 0015483-34.2012.4.01.3800, que versa sobre a Barragem Gambá I, em 19.09.2012, foi protocolada a minuta final do acordo, já assinada por todos os comprometentes e compromissários, restando apenas a homologação judicial do documento. Esse mesmo procedimento foi observado em relação à Barragem CB3, nos autos da ACP nº 0015480-79.2012.4.01.3800.
- 4.4. E, como se verifica no conteúdo do referido acordo (minuta anexa – a FEAM possui uma via original com assinaturas), foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas, os quais ainda não decorreram, de forma que carece de lógica, neste momento posterior às tratativas com o órgão ambiental do Estado, a lavratura de Auto de Infração com fulcro no suposto desatendimento às recomendações feitas à barragem.
- 4.5. Verifica-se, nesse contexto, que não há qualquer irregularidade nas atividades desenvolvidas pela autuada, as quais estão sendo exercidas em estrita conformidade com o que foi avaliado e acordado com o órgão ambiental competente.
- 4.6. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual “*qui iure suo utitur neminem laedit*”, ou seja, “*quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém*”<sup>4</sup>, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

*“...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita.”<sup>5</sup>*

- 4.7. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuricidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

*“Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente.”<sup>6</sup>*

- 4.8. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras *“causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico.”<sup>7</sup>*
- 4.9. É exatamente o que se verifica na hipótese em comento, pois, conforme mencionado à exaustão, a autuada se encontra dentro dos prazos estabelecidos pelo Termo de Acordo Judicial para executar as medidas de adequação de suas barragens.
- 4.10. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir.

**V – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO 44.844/2008, E DA APLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50%, NOS TERMOS DO ART. 49, §2º**

<sup>5</sup> LOPES, op. cit., p. 135.

<sup>6</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 269.

<sup>7</sup> Op. cit., p. 272.

- 5.1. Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à defendente, há que se considerar as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas 'a' e 'c' do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.*

- 5.2. Isso porque a empresa, como já descrito alhures, vem adotando todas as providências cabíveis para sanar o suposto “problema” encontrado pelo fiscal, realizando todas as atividades de manutenção e monitoramento necessárias à mitigação dos riscos naturais de uma barragem.
- 5.3. Demais disso, é bem certo que da suposta infração não decorreu qualquer efeito concreto ao meio ambiente, não tendo havido, no caso, consequências negativas ao bem estar e à saúde pública ou aos recursos naturais, restando patente a menor gravidade dos fatos.
- 5.4. Por fim, requer a autuada a redução da multa em 50%, nos termos do art. 49 e §2º do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se, a título de “Termo de Ajustamento de Conduta”, o Termo de Acordo Judicial celebrado entre a Vale, a FEAM e outros, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas em TAC e outras.

#### **VI – DOS PEDIDOS:**

À vista de todo o exposto, requer a autuada:

- a) Seja desconstituído o AI nº 71283/2013 e arquivado o processo respectivo, em face da existência de vício insanável naquele

instrumento e no procedimento administrativo, pela utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos descritos nos autos;

- b) Caso assim não se entenda, sejam arquivados o AI e seu processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no art. 83 e Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- c) Seja cancelado o Auto de Infração em face da regular atuação da defendente;
- d) Na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas 'a', e 'c' do Decreto nº 44.844/2008, procedendo-se à redução da multa aplicada e, bem assim, concedido o benefício trazido no art. 49, §2º daquele Diploma, considerando-se o Termo de Acordo Judicial celebrado com a FEAM como substituto válido para o TAC mencionado no dispositivo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2013

*P/ Ricardo*  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

Luiza Casasanta Lustosa de Andrade  
OAB/MG 116.320

*Fontenelle*  
Vanessa Azevedo Fontenelle  
OAB/MG 84.296



**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE UM LADO, E, DE OUTRO, A VALE S.A., A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, OBJETIVANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE GERENCIAMENTO REFERENTES À “BARRAGEM” DE REJEITO OPERADA PELA EMPRESA, TENDO COMO INTERVENIENTE O ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante chamado de **COMPROMITENTE** ou **MPF**, representado pela Procuradora da República abaixo assinada, e de outro a **VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.592.510/0001-54, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento em Nova Lima/MG, na Av. de Ligação nº 3580, prédio 4, Mina de Águas Claras, representada na forma de seu Estatuto Social, a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Presidente, e o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Presidente, doravante chamados, respectivamente, de **1º, 2º e 3º COMPROMISSÁRIAS** e em conjunto de **COMPROMISSÁRIAS**, assim como o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominado **INTERVENIENTE**

**CONSIDERANDO** que, em março de 2012, o **COMPROMITENTE** ajuizou a ação civil pública nº xxx em face das **COMPROMISSÁRIAS**, em trâmite perante a xx Vara Federal, da Subseção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte;

**CONSIDERANDO** que, nessas ações, o MPF alega que tais barragens de rejeito não tiveram a estabilidade geotécnica atestada e que os órgãos responsáveis pela fiscalização não vêm tomando medidas eficazes para solucionar os problemas referentes às condições dessas estruturas;

**CONSIDERANDO** que a ausência de declaração de estabilidade da barragem demonstra a necessidade de elaboração de plano detalhado, denominado “Plano de Ações Corretivas”, o qual deve indicar as medidas para recuperação das estruturas de terra e de concreto, se for o caso, fazendo constar cronograma com prazos para elaboração de projetos e especificações técnicas (materiais, equipamentos e serviços), de contratação do serviços e de construção/montagem/testes, tudo visando à demonstração de que a barragem encontra-se estável;

**CONSIDERANDO** que, após o ajuizamento dessas ações, mostrou-se viável a celebração de acordo entre as partes, permitindo que sejam agilizadas as providências destinadas à implementação das providências técnicas cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o presente Acordo será levado à homologação, no âmbito das ações acima descritas, passando a ter natureza de título executivo judicial, em favor do **COMPROMITENTE**;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do *caput* do art. 225 da Constituição da República (“CR/1988”), todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,

**CONSIDERANDO** que, segundo o § 2º do art. 225 da CR/1988, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente impactado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto na Lei nº 12.334, de 20.09.2010, na Lei Estadual MG nº 15.056, de 31.03.2004, bem como nas Deliberações Normativas COPAM nº 62, de 17.12.2002, nº 87, de 17.06.2005 e nº 124, de 09.10.2008;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE ACORDO**, sob as condições consubstanciadas nas seguintes cláusulas:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente Termo, sob responsabilidade da **1ª COMPROMISSÁRIA**, as seguintes atividades:



1.1.1. Vistoria local, com emissão de documento contendo, no mínimo, o indicado no item 7.1 da inicial da ACP

1.1.2. Tomando por base os resultados obtidos em 1.1.1, emissão das Especificações Técnicas para os levantamentos em campo eventualmente necessários aos cálculos de estabilidade, de capacidade hidráulica das estruturas e de caracterização do rejeito ou resíduo;

1.1.3. Contratação e execução dos levantamentos em campo e das análises laboratoriais aplicáveis à realidade de cada barragem, e apresentação dos resultados dessas atividades;

1.1.4. Verificações de estabilidade do barramento e de vertimento das estruturas hidráulicas, conforme o caso, em face dos resultados obtidos no item 1.1.3. Os critérios e métodos a serem empregados devem ser definidos pela equipe da 1ª COMPROMISSÁRIA;

1.1.5. Emissão do Plano de Ações Corretivas, se constatada a necessidade de tais medidas, fazendo constar os prazos para elaboração dos projetos, especificações técnicas (materiais, equipamentos e serviços), contratação, execução e testes.

1.1.6. Emissão de Plano de Monitoramento das estruturas de barramento e vertimento e do reservatório e entorno (se for o caso).

1.1.7. Execução das obras e instalação de equipamentos constantes do Planos de Ações Corretivas e de Monitoramento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na hipótese do(a) Barragem XX ter sido objeto de estudos que contemplem todos ou alguns dos itens acima mencionados, poderá a 1ª COMPROMISSÁRIA utilizar-se destes trabalhos, complementando-os no que for necessário, de forma a atender aos itens 1.1.1 a 1.1.4.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Nos casos em que a Barragem XX da 1ª COMPROMISSÁRIA já tenha passado por estudos e adequações antes da propositura da ação civil pública correspondente, obtendo as declarações de estabilidade dos auditores independentes, serão dispensadas a elaboração dos estudos previstos nos subitens anteriores, comprometendo-se a 1ª COMPROMISSÁRIA a comprovar, perante o COMPROMITENTE e a 2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS, a situação de estabilidade garantida da estrutura, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.1, alínea 'f' do presente termo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Nas hipóteses de barragens que, diante de seu porte, tenham sido eventualmente descadastradas junto ao Banco de Declarações Ambientais – BDA gerido pela **2ª COMPROMISSÁRIA** ou que já estejam totalmente desativadas e reabilitadas, a **1ª COMPROMISSÁRIA** se compromete, no prazo previsto no item 2.1, alínea “a” da Cláusula Segunda deste instrumento, a demonstrar ao **COMPROMITENTE** a condição atual dessas estruturas, apresentando, para tanto, certidão específica, emitida pela FEAM, ou outro documento idôneo que evidencie o descomissionamento dos barramentos.

1.2. Constitui também Objeto do presente Termo, sob responsabilidades da **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, as seguintes atividades:

1.2.1. Análise e emissão de termo de aprovação dos documentos indicados em 1.1.1 e 1.1.2 (liberando a **1ª COMPROMISSÁRIA** para contratação dos levantamentos de campo e demais atividades de gabinete);

1.2.2. Análise e emissão de termo de aprovação dos documentos indicados em 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6.

1.2.3. Acompanhamento dos trabalhos compreendidos pelo item 1.1.7.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO**

2.1. Para a consecução dos objetivos estabelecidos na Cláusula Primeira, a **1ª COMPROMISSÁRIA** deverá:

a) comprovar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da homologação do presente acordo, que apresentou à **COMPROMITENTE** e às **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS** o objeto dos itens 1.1.1 e 1.1.2 da Cláusula Primeira, referente às barragens abrangidas pelo presente instrumento;

b) desenvolver em conformidade com aprovação e eventuais complementações determinadas pela **COMPROMITENTE**, **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, o Objeto dos itens 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação prevista a cláusula 2.2 do Presente Termo;

c) implantar as obras de adequação sugeridas no Planos de Ações Corretivas e de Monitoramento no prazo que ficar estabelecido no cronograma constante do documento indicado no item 1.1.5.

d) apresentar à **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, necessárias às atividades indicadas no item 1.1;

e) providenciar os devidos licenciamentos ambientais e outros porventura necessários e apresentá-los ao **COMPROMITENTE**;

f) comprovar, junto ao **COMPROMITENTE**, através de declaração de estabilidade da barragem, o cumprimento do plano de ações corretivas. Na hipótese tecnicamente comprovada de impossibilidade de a barragem ser considerada estável pela auditoria, seja apresentado, concomitantemente, plano de ações, com cronograma de execução, delimitando o *modus operandi* para sua desativação completa e retirada dos rejeitos do local, seguindo-se o mesmo *iter* procedimental, inclusive quanto aos prazos, delimitados no item 2.1, “b”, “c”, “d”, e “e” deste acordo.





2.2. No que se refere às **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, assumem essas entidades o encargo de receber, analisar e aprovar os documentos constantes dos itens 1.1.1 e 1.1.2 da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, apresentados pela **1ª COMPROMISSÁRIA**, em até 90 (noventa) dias do protocolo dos documentos previstos 2.1 alínea “a” do presente termo, sem prejuízo das competências estabelecidas nas normas federais e do Estado de Minas Gerais aplicáveis.

2.3. Ainda no que se refere às **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, assumem essas entidades o encargo de receber, analisar e aprovar os documentos constantes dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, apresentados pela **1ª COMPROMISSÁRIA**, em até 90 (noventa) dias após o protocolo dos documentos previstos 2.1 alínea “b” do presente Termo, sem prejuízo das competências estabelecidas nas normas federais e do Estado de Minas Gerais aplicáveis.

2.4. Ainda no que se refere às **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, assumem essas entidades o encargo de analisar e, eventualmente complementar e aprovar o plano de ações mencionado no item 2.1, “f”.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ACORDO**

3.1. A **1ª COMPROMISSÁRIA** arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente acordo, obrigando-se a efetuar o ressarcimento de todos os custos incorridos, incluindo as taxas e emolumentos porventura existentes para a análise dos documentos e relatórios previstos nas cláusulas anteriores.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS**

4.1. O descumprimento ou atraso no cumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente Acordo sujeitará a **1ª COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inadimplência, a qual será devida a partir do 10º (décimo) dia subsequente à data de recebimento de notificação formal e por escrito enviada pelo **COMPROMITENTE** ou pela **2ª ou 3ª COMPROMISSÁRIAS**, e desde que neste período não tenha sido resolvido o problema que ensejou o descumprimento.

4.2. O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, impedindo a incidência das sanções previstas nesta Cláusula.

4.3. Os valores porventura arrecadados, a título de multa, serão revertidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, devendo ser utilizados em ações de preservação ou recuperação do meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO**

5.1. O presente Acordo obriga, em todos os termos e condições, as **COMPROMISSÁRIAS** e seus sucessores, a qualquer título.

### **CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS DO ACORDO EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE AMBIENTAL E DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO MINERAL**

6.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da **2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS**, nem



limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO EM JUÍZO**

7.1. Os signatários do presente termo se comprometem a submetê-lo à homologação, no âmbito da ação civil pública nº 0015488-56.2012.4.01.3800, requerendo, ademais, a extinção dessa demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regularefeitos.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012,

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VALE S.A.**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**





## PARECER TÉCNICO GERIM Nº 06/2017 ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Empreendedor: VALE S.A	
Endereço: BR 040, 998 – Bairro Miguel Burnier	
Empreendimento: VALE S.A MINA DE FÁBRICA	Município: Ouro Preto
Atividade: Lavra a céu com tratamento a úmido – minério de ferro	
Data da Assinatura: 25-01-2013	Data da Vistoria Técnica: 06-07-2012
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: Alder Marcelo de Souza	MA SP: 1.178.141-6
Processo Vinculado: 29865/2014/001/2014	Auto de Infração Nº: 71283 de 25 de janeiro de 2013

### RESUMO

Em 25/01/2013 a empresa Vale S.A foi autuada (AI nº 71283/2013) por “Descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragem Gambá I e Barragem CB-3, apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens”. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 “Descumprir determinação ou deliberação do COPAM,” tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 00055017 1561 2013), em 26/02/2013. Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Vale são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei. Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.



Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor:	Gerente	Diretor
Analista Ambiental – Karine Dias da Silva Prata Marques	Karine Dias da Silva Prata Marques	Renato Teixeira Brandão
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 16.04.2017	Data: 06.04.2017	Data: 28.04.17

## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração nº 71283/2013, lavrado em 25/01/2013 contra a Vale S.A - Mina De Fábrica.

A empresa Vale S.A é um empreendimento que possui por atividade a Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro, cujo código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Em fiscalização realizada no empreendimento em 06/07/2012, Auto de Fiscalização nº 46677/2012 foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragens Gambá-I e CB-3 conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens ano base 2010, onde estava previsto no cronograma a execução de obras de segurança na barragem recomendadas pelo auditor até Setembro de 2011. Uma vez que as obras não foram realizadas dentro do prazo previsto, foi constatado através de consulta ao Banco de Dados Ambiental (BDA), que a empresa, juntamente com o auditor estabeleceram novo prazo para a conclusão das recomendações, ficando definida para final de 2012 como termino final das obras.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do CÔPAM" sendo tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055017 1561 2013), em 26/02/2013, cujas argumentações são discutidas a seguir.

## 2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a Vale alega na pagina 15, parágrafo 2.15, que *"e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato construtivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas"* e pagina 16, parágrafo 2.18, que *"os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções – incluindo-se dentre eles autos de constatação de infração administrativa – devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica"*.

Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 46677/2012 o fiscal relata que *"Conforme auditoria de 2010, a estrutura não se encontra em condições adequadas nem do ponto de vista da estabilidade física nem do dimensionamento das estruturas hidráulicas"* e que *"as recomendações propostas pela auditoria não foram implementadas conforme cronograma estabelecido."* Além disso, o OF.GERIM.DGER.FEAM nº 012/2013 de encaminhamento do auto destaca *"que em fiscalização realizada no dia 06/07/2012 com Auto de Fiscalização 46677/2012*

foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Gambá-I e Barragem CB-3 conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto, a Deliberação Normativa COPAM N° 87/2005".

A Vale justifica na página 17, parágrafo 3.2 "a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA não teriam sido cumpridas"

Conforme descrito no Ofício OF.GERIM.DGER.FEAM n° 012/2013 de comunicado ao Auto de Infração, "a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Gambá-I e Barragem CB-3 conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto, a Deliberação Normativa COPAM N° 87/2005". No Auto de Fiscalização n° 46677/2012, foi evidenciado pelo agente ambiental que, "a recomendação de avaliar a capacidade do extravasor implantado para TR=1000 anos vem sendo prorrogada sistematicamente a cada auditoria que é realizada, não atendendo aos prazos estabelecidos" e que "também não foram implantadas cerca de proteção ao longo das paredes da calha de concreto do extravasor da ombreira esquerda" ficando claro o risco assumido pela empresa.

A defesa, no entanto, alega na pagina 20, parágrafo 4.1 que "a empresa não poderia, de todo modo ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração, por estar agindo de forma absolutamente regular", parágrafo 4.2 "Isso conforme conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Civis Publicas, sendo uma dela referente à Barragem Gambá I e outra à Barragem CB3, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes", parágrafo 4.3 "De fato, no curso da ACP n° 0015483-34.2012.4.01.3800, que versa sobre a Barragem Gambá I, em 09.09.2012, foi protocolada a minuta final do acordo, já assinada por todos os compromitentes e compromissários, restando apenas a homologação judicial do documento. Esse mesmo procedimento foi observado em relação à Barragem CB3, nos autos da ACP n° 0015480-79.2012.4.01.3800".

Conforme cópia do Termo de Acordo da Ação Civil Pública em anexo, pagina 179, parágrafo 6.1 "Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares".

Ressaltamos que, o acordo entre as partes teve sua assinatura posterior à data da constatação da infração conforme relata o Auto de Fiscalização n° 46677/2012 de 06/07/2012. Dessa forma,

fica evidenciado o descumprimento, pela empresa, da legislação ambiental vigente, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado.

### **3. CONCLUSÃO**

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº87/2005 por não implementar as recomendações feitas pelo auditor, sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam, não atendendo a legislação ambiental vigente.

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração, sendo assim recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.



### CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: VALE S.A.	
PROCESSO Nº 29865/2014/001/2014	AI Nº 71283/2013

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos:  SIM  
 NÃO

Da análise do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, pois constatamos:

- identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
- ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações;
- ausência ou incorreção da identificação do autuante;
- erro ou ausência de reincidência genérica;
- erro ou ausência de reincidência específica;
- ausência ou erro no valor da multa;
- ausência ou erro de circunstância agravante;
- ausência de atualização pela UFEMG.

**Podemos concluir que a multa constante no auto de infração deverá:**

- ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
- ser descaracterizado;
- ser atualizada; com reabertura de prazo de defesa exclusivamente quanto à atualização;
- ser encaminhado para parecer jurídico.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, Decreto nº 44.844/2008, pois *"descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragem Gambá I e Barragem CB-3, apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens"*, com multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Entretanto, em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n.º 71283/2013 se deu



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

em 25/01/2013, o valor da multa simples deverá ser atualizado para **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**.

Deverá ser **notificado** o autuado, reabrindo-lhe o prazo para defesa, **exclusivamente** acerca da aplicação da **UFEMG/2013**.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Servidor:

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
NAI/GAB  
MASP 1.364.383-8





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual do Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

ESTADUAL



PROCESSO 29865/2014/001/2014

AI Nº 71283/2013

INTERESSADO: VALE S/A

## CONTROLE

### I – RELATÓRIO

O empreendimento VALE S/A foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por:

Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas da Barragem Gambá I e Barragem CB3, apontadas nos Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens.

Logo, aplicou-se penalidade de multa simples no valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte grande do empreendimento.

Apresentada defesa (fls. 08-173), os autos foram remetidos à área técnica competente para a emissão de Parecer Técnico (fls. 176-177).

Após, foi realizado controle processual com vistas à atualização da multa aplicada segundo a UFEMG. Notificado para se manifestar (fl. 179), o autuado ficou-se inerte.

Passamos à análise.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual do Meio Ambiente**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos, onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Ademais, o Decreto Estadual n.º 47.373/2018, atualmente em vigor, dispõe acerca da viabilidade de análise e decisão de defesas apresentadas em Autos de Infração quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, em que pese o eventual não atendimento de requisitos formais da defesa apresentada.

Importante salientar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08).

Ainda, a Lei Federal n.º 13655/2018, que modificou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe em seu art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 28 quer dar a segurança necessária para que o agente público possa desempenhar suas funções. Por isso afirma que ele só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro (o que inclui situações de negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave).

Logo, pelo exposto, a presente manifestação jurídica reveste-se de manto meramente opinativo e tem por objetivo expor os fatos e fundamentos com vistas ao auxílio do administrador público, titular do poder decisório a respeito do tema.

Alega o autuado em sua defesa que o Auto de Infração é nulo à medida que a suposta infração praticada não guarda pertinência com o dispositivo de lei citado no Auto de Infração como atingido. Ressalta as diferenças de descumprimento de norma do COPAM, entre deliberação e Deliberação Normativa.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual do Meio Ambiente**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



Alega o autuado que o Auto de Infração é nulo à medida que não apresenta os fundamentos de fato e de direito em que se funda, carece de motivação, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Razão não assiste ao autuado.

A motivação pode ser conceituada<sup>1</sup> como a exposição dos motivos que determinam a prática do ato, a exteriorização dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato. É a demonstração por escrito de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram.

A complexidade da motivação do ato administrativo e a densidade que dela se espera são diretamente proporcionais ao grau de relevância desse provimento para a esfera jurídica do administrado<sup>2</sup>. Ela deve apresentar todos ou alguns dos seguintes elementos proposicionais, conforme a natureza do ato administrativo: (i) a demonstração do suporte fático da norma jurídica aplicada (motivo fático); (ii) a exposição da norma jurídica que justifica a emissão do ato (motivo legal); (iii) a comprovação da incidência da norma jurídica mencionada como lastro de validade para o ato; e, (iv) no caso de atos administrativos discricionários, a relação de proporcionalidade entre a conteúdo do ato e o motivo, em face da finalidade (causa).

Nessa esteira, a Lei Estadual n.º 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, traz em seu art. 2º os princípios que o regem:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Já o contraditório pode ser definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte". Consiste no direito do réu a ser ouvido e na proibição de que haja decisão sem que se tenha ouvido os interessados. Por conta desse princípio, no processo, a sentença será nula se o demandado não tiver tido oportunidade de contestar a ação.

A ampla defesa, por sua vez, corresponde ao direito da parte de utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar o direito, seja através de provas ou de recursos. Assim, o administrador público não pode negar à parte o direito a apresentar determinada prova, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas para atrasar o processo.

O princípio da ampla defesa e o do contraditório impõem ao Estado o dever de facultar ao acusado a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. São meios de proteção dos direitos individuais, à medida que são direitos e garantias fundamentais, garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV:

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 3ª edição. Impetus. 2002.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, pp. 404



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual do Meio Ambiente**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Decreto Estadual n.º 44844/2008, ao prever as penalidades administrativas a serem aplicadas aos infratores, prevê em seu corpo a gradação segundo o tipo de infração, gravidade e porte do empreendimento.

Compulsando o Auto de Infração, o autuado praticou a infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (Descumprir Determinação ou Deliberação do COPAM) por:

Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas da Barragem Gambá I e Barragem CB3, apontadas nos Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens.

Assim, verifica-se que o fiscal responsável pela sua lavratura observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do autuado. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de Lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração lavrado.

Ainda, verifica-se que o autuado foi devidamente notificado, oportunidade em que foram remetidos a ele o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração, possibilitando a plena ciência quanto à penalidade aplicada, seus fatos e fundamentos. Vislumbra-se que o autuado teve conhecimento da tramitação do processo o qual serviu de fundamento à aplicação da penalidade e inclusive se insurgiu através da apresentação de defesa administrativa, pelo que não é possível a alegação de desconhecimento do processo ou de seus termos.

Alega o autuado em sua defesa que o Auto de Infração foi baseado em recomendações de auditores independentes que em nada se relacionam ao SISEMA, que as barragens citadas são antigas e que os critérios da auditoria são extremamente rigorosos, superiores às exigências legais.

Razão não assiste ao autuado.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual do Meio Ambiente**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



A Deliberação Normativa COPAM nº 62, de 17 de dezembro de 2002 dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais. Em seu art. 7º, referida deliberação assim dispõe:

Art. 7º.- Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.

Parágrafo único - As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes nos seus empreendimentos, bem como das conseqüências pelo seu mau funcionamento.

Pela leitura acima, é forçoso concluir que o empreendimento é responsável pela regularidade de suas atividades, notadamente em relação à segurança. Para tanto, é sua responsabilidade seguir as recomendações das auditorias realizadas, informações essas que devem ser registradas no BDA (Banco de Declarações Ambientais), com o empreendimento certificando a estabilidade e segurança de suas atividades, pelo que as alegações do autuado não procedem.

Alega a autuada que foi firmado Termo de Conduta em âmbito de processo judicial, e que eventuais irregularidades estão sendo sanadas nos termos e nos prazos do pacto firmado. Assim, requer nulidade do auto ou a aplicação da benesse de redução de 50% do valor da multa.

Razão não assiste ao autuado.

Compulsando o Termo de Acordo firmado em âmbito judicial, verifica-se que a cláusula sexta traz em seu bojo os efeitos da celebração do acordo, dispondo que:

Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da 2ª ou 3ª compromissárias nem impede o exercício, por elas, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Ainda que referida cláusula não estivesse presente no Termo de Acordo, é sabido que no nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da independência das instâncias, ou seja, um mesmo fato pode ser objeto de apuração independente no âmbito administrativo, cível ou penal, onde o resultado de uma esfera não tem o condão de afetar ou obstar as demais, salvo exceções na esfera penal que não se aplicam ao caso em tela.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual do Meio Ambiente**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279)

Assim, a celebração de Termo de Acordo em âmbito judicial em nada afeta a tramitação da apuração de infração administrativo-ambiental, devendo os autos ser mantidos em todos os seus termos.

Ademais, o benefício de redução do valor da multa previsto no Decreto Estadual n.º 44844/2008 só se aplica quando o Termo de Ajustamento de Conduta é firmado em sede administrativa com os órgãos ambientais, e desde que atendidos os requisitos lá elencados, o que não prospera no caso em tela.

Alega o autuado o cabimento das atenuantes previstas no art. 68 I "a" e "c" do Decreto Estadual n.º 44844/2008.

Razão não assiste ao autuado.

O Decreto Estadual n.º 44844/2008, ao prever as penalidades administrativas a serem aplicadas aos infratores, prevê em seu corpo a gradação segundo o tipo de infração, gravidade e porte do empreendimento.

Compulsando o Auto de Infração, verifica-se que o fiscal responsável pela sua lavratura observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo sua gravidade e porte do autuado. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de Lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração lavrado, pelo que a aplicação da penalidade não pode ser considerada exagerada ou desproporcional.

Quanto à aplicação das atenuantes, assim dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II – agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual do Meio Ambiente**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



- c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- h) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- m) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e
- o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.

Pela leitura do artigo, vislumbra-se que são taxativas as hipóteses de aplicação de atenuantes às infrações previstas no Decreto.

Ademais, para a aplicação das mesmas, necessária expressa e literal disposição quando da lavratura do Auto de Infração. Nesse sentido, dispõe o art. 31, IV do Decreto:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual do Meio Ambiente**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Ocorre que o fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não explicitou nem fundamentou a aplicabilidade de atenuantes ao caso em tela, pelo que não é possível a sua aplicação e consequente redução do valor da multa, restando insubsistente as alegações do autuado.

Ademais, da própria leitura da infração penal praticada já se pode extrair a gravidade da conduta ali descrita, ao ser classificada como ato gravíssimo, pelo que não se pode falar em menor gravidade dos fatos. Ainda, a autuação se refere justamente a uma conduta do autuado de descumprimento de DN, ou seja, de ação contrária à lei ao não implementar as recomendações realizadas, pelo que não se vislumbra efetividade de medidas adotadas pelo autuado.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando ainda que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor total de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

**Marina Oliveira Marques**  
**Analista Ambiental FEAM – Direito**  
**MASP 1.378.300-6**





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual do Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO 29865/2014/001/2014

AI Nº 71283/2013

INTERESSADO: VALE S/A



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM

NAI

SIGED



00134412 1501 2019

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019

Ao  
Núcleo de Autos de Infração  
Gabinete  
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/  
Minas Gerais – SEMAD/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 71283/2013  
Processo Administrativo PA COPAM nº 29865/2014/001/2014

Prezado (a) Senhor (a),

**VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Américas, nº 700, Bloco 8, Loja 318, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54 (endereço para correspondências: Av. de Ligação, 3.580, Prédio 03, 1º andar, Águas Claras - Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000), vem, perante V. Sa., por seus procuradores, encaminhar-lhe o **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que o compõem, para a devida apreciação.

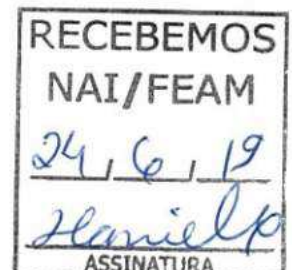
Nestes termos,  
pede deferimento.



Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

*Cecília Bicalho Fernandes*  
Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492

*Thábata Luanda dos Santos e Silva*  
Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL  
DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

**Ref.: Auto de Infração nº 71283/2013**

**Processo Administrativo – PA COPAM nº 29865/2014/001/2014**

**Ofício nº 199/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA**

**VALE S.A.**, já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980, e do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



## **I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO**

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado no dia 25.01.2013, tendo em vista a suposta conduta descrita como “*Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas da Barragem Gambá I e Barragem CB 3, apontadas nos Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens*”.
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, Anexo I, Código 116 do então vigente Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, imputando à empresa a infração de natureza gravíssima caracterizada por “*Descumprir deliberação ou determinação do COPAM*”, aplicando-se à recorrente sanção pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
- 1.3. No dia 26.02.2013 a Vale apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, por meio da qual foi invocada a nulidade do Auto de Infração face à existência de vício formal, bem como a não configuração do ilícito tipificado no Código 116 do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008. Ao final, ressaltou-se a regularidade da situação da empresa, em virtude da celebração de Termo de Acordo Judicial.
- 1.4. Em 05.06.2017 a empresa foi notificada, por meio do Ofício nº 387/2017/NAI/GAB/SISEMA acerca da atualização do valor da multa, de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG vigente para o ano de 2013, segundo o qual o valor da penalidade pecuniária foi reajustado para o importe de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).
- 1.5. Posteriormente, em 23.05.2019, por meio do Ofício nº 199/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, o empreendedor tomou conhecimento da Decisão (DOC. 1) proferida pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, a qual manteve a penalidade de multa simples, não acolhendo os argumentos expendidos na peça defensiva.
- 1.6. Porém, inconformada, vem a Vale apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.



## **II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA**

- 2.1 De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a Vale tomou ciência da decisão combatida no dia **23.05.2019** (quinta-feira) (DOC. 2).
- 2.2 Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3 No caso em exame, considera-se o dia 24.05.2019 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 22.06.2019 (sábado), prorrogando-se, automaticamente, para **24.06.2019** (segunda-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a empresa se manifeste.
- 2.4 Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM, está disposta no Decreto nº 47.347, de 24.01.2018, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.
- 2.5 Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso VII, e arts. 9º e 10, inciso VIII, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

*“DO CONSELHO CURADOR*

*Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:*

***VII – decidir, em grau de recurso, sobre os autos de infração lavrados pelos diretores da Feam, no âmbito de suas competências.*** (destacamos)

*“DA DIREÇÃO SUPERIOR*

*Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.*

*Art. 10 – **Compete ao Presidente:***

***III – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em processos de autos de infração.*** (destacamos)

- 2.6 No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-



se que o Decreto nº 47.347/2018 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente, apenas indicando o Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões prolatadas pelos diretores da Fundação.

- 2.7 Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.042, de 06.09.2016, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 2.8 Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 199/2019:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 29865/2014/001/2014, referente ao Auto de Infração nº 71283/2013 e decidiu, em 13/05/2019:

- manter penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 83, I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo:

- 2.9 A CNR COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 2.10 Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 2.11 Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o **comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 3) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.12 Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo e prolação de decisão fundamentada pela autoridade recursal competente.

### **III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL**

- 3.1. De início, cumpre à recorrente revisitar o fundamento preliminarmente levantado em sede de Defesa, certo que a manifestação da analista ambiental da FEAM, constante às fls. 202 a 205-verso dos autos do processo administrativo, e que subsidiou a Decisão ora combatida, deixou de se atentar para o fato de que o vício formal apontado na peça defensoria seria suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como o consequente e definitivo arquivamento do AI nº 71283/2013.
- 3.2. Isso porque o mencionado instrumento punitivo indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à Vale, qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, pelo COPAM, ao menos no tocante ao atendimento das recomendações realizadas pelos auditores técnicos independentes nas vistorias em barragens de contenção de rejeitos.
- 3.3. De fato, ao se proceder a análise estrutural da infração imputada à recorrente, observamos os vocábulos “*determinação ou deliberação do COPAM*”, que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.<sup>1</sup>
- 3.4. No caso em exame, como já alegado, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 71283/2013 refere-se não bem a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à violação aos termos de uma Deliberação Normativa, a qual, diga-se de passagem, sequer foi identificada no instrumento punitivo, como será melhor tratado adiante.

<sup>1</sup> Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

- 3.5. Ressalte-se que, ao utilizar os termos “*determinação*” e “*deliberação*” conjuntamente e num mesmo código infracional, o Decreto nº 44.844/2008 referia-se na verdade — sem nenhuma sombra de dúvida —, a uma prescrição ordenadora tomada de forma exclusiva e incidental para um determinado agente econômico, independentemente de qualquer procedimento licenciatório ou autorizativo, em nada se relacionando com a ofensa a preceito genérico e abstrato, aplicável a tantos quantos estejam sujeitos às regras proibitivas — de caráter jurídico-normativo —, editadas pela instância própria do COPAM.
- 3.6. “*Deliberação*” e “*Deliberação Normativa*” do COPAM, portanto, serviam, na redação do anterior diploma, a enunciar atos administrativos totalmente distintos, referindo-se o citado Regulamento da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 à palavra “*deliberação*” como se de “*determinação*” ou “*exigência*” tratasse, conforme se pode verificar no Código 102 do Anexo I do Decreto (*descumprimento de determinação de servidor credenciado*), nos itens 103, 105 e 114 (*descumprimento de condicionantes*), além do Código 111 (*descumprimento de total ou parcial de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta*).
- 3.7. Quanto à expressão “*Deliberação Normativa*” propriamente dita, a infringência às normas nela consignadas não configurava, à época da vigência do Decreto nº 44.844/2008, por si só, infração autônoma no Estado de Minas Gerais.
- 3.8. Tanto assim, aliás, que no atual diploma, qual seja, o Decreto nº 47.383/2018, precisamente objetivando sanar tal lapso, é que o Código 112 estabeleceu tratar-se de infração ambiental a conduta de “*descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG”.*
- 3.9. Com efeito, **a inclusão de disposição específica na nova norma apenas reforça o argumento expendido em sede de Defesa, no sentido de que o Código 116 do Decreto nº 44.844/2008 não se referia ao descumprimento Deliberação Normativa do COPAM**, podendo eventual conduta ser enquadrada neste tipo infracional apenas e tão somente na hipótese de o órgão ambiental ter emitido uma determinação ou deliberação diretamente ao administrado, e este a tiver descumprido.
- 3.10. De fato, há que se relembrar, aqui, o princípio constitucional da legalidade e seu corolário, denominado princípio da reserva legal, segundo os quais “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” e “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem*



- prévia cominação legal*”, este último aplicável, por analogia, a todo e qualquer ramo de direito com caráter sancionador.
- 3.11. Endossa tal entendimento a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, que regulamenta o procedimento administrativo no Estado de Minas Gerais e, em seu art. 4º, dispõe: “*Art. 4º Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção*”.
  - 3.12. Destarte, a menos que determinado comando de uma Deliberação Normativa fosse expressamente previsto — em lei ou, numa interpretação mais permissiva, em decretos — como infração administrativa, não poderia, na vigência do Diploma anterior, ser assim considerado, e sua eventual violação não seria passível de penalidade.
  - 3.13. Neste contexto, cumpre observar que o art. 31, incisos II e III do revogado Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do **fato constitutivo** de cada infração identificada, a **disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**, permitindo que o autuado pudesse se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
  - 3.14. Tal preceito, como não poderia deixar de ser, foi reafirmado no Decreto nº 47.383/2018, mais precisamente em seu art. 56, incisos III e V.
  - 3.15. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184/2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a “**indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão**”, bem como a “**observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo**”.
  - 3.16. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
  - 3.17. No presente caso, nos termos já ressaltados em sede de Defesa, tais requisitos não restaram cumpridos por parte do agente autuante, tendo em vista que não foi apontado no Auto de Infração nº 71283/2013 qual seria a Deliberação do COPAM supostamente desatendida.

- 3.18. Ao contrário, a descrição da infração constante no instrumento de autuação informa vagamente que a empresa “descumpriu Deliberação do COPAM”, sem especificar a norma hipoteticamente violada.
- 3.19. De tal sorte, verifica-se que apenas quando da manifestação da analista ambiental da FEAM, que subsidiou a Decisão exarada pelo Presidente da Fundação é que se citou, no presente processo, a Deliberação Normativa nº 62, de 17.12.2002, em claro prejuízo aos direitos da recorrente, uma vez que impediu que esta tivesse plena ciência dos motivos que acarretaram sua penalização quando da apresentação da Defesa.
- 3.20. Entretanto, não se pode admitir que a menção à DN COPAM nº 62/2002 realizada após a apresentação da peça defensiva pela recorrente seja válida, impondo-se a anulação do próprio instrumento de autuação, tendo em vista tratar-se de requisito essencial do AI, nos termos do já citado art. 31, inciso III do então vigente Decreto nº 44.844/2008, bem assim art. 56, incisos III e V do Decreto nº 47.383/2018.
- 3.21. Não por outro motivo, o formulário do Auto de Infração apresenta campo específico para indicação da DN eventualmente infringida, o qual, no presente caso, deixou de ser preenchido:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:										71283		Folha 2/2	
	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
10. Embasamento Legal	1	83	I	116			44.844/08	7772/80					

- 3.22. **Ora, não havendo a indicação específica de qual DN teria sido supostamente infringida, quando o formulário de autuação possui campo previamente reservado para este fim, resta maculado de nulidade absoluta o próprio processo administrativo decorrente do AI.**
- 3.23. Neste contexto, não há de se falar que eventual indicação da DN tenha constado no Auto de Fiscalização, ou, ainda, no Ofício por meio do qual foi encaminhado o AI, certo que, existindo do campo específico no instrumento de autuação, a norma supostamente infringida deveria ter sido expressamente indicada.
- 3.24. Do contrário, estar-se-ia admitindo uma apresentação de informações ao autuado de maneira de todo fragmentada, a qual, certamente, levaria ao cerceamento de defesa do administrado, uma vez que este nunca teria

certeza se os documentos a que teve acesso continham todas as informações necessárias à sua defesa.

- 3.25. Com efeito, o Auto de Infração deve conter **explicitamente e de forma consolidada** todos os dados referentes à infração supostamente cometida, para que o autuado entenda a motivação do órgão e possa exercer o contraditório de forma plena, não podendo ter que buscar, em outros documentos, aspectos essenciais e detalhes da infração.
- 3.26. Nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO<sup>2</sup>, para quem:

**“...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo”.** (destacamos)

- 3.27. Importante considerar, como já dito em sede de Defesa, que a obrigatoriedade de motivação — entre o que se inclui a clara indicação do dispositivo regulamentar supostamente transgredido — não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público.
- 3.28. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 3.29. Nesse contexto, por não ter a recorrente descumprido qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM, e considerando que o não atendimento a recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade por si só punível, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais do Decreto nº 44.844/2008 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das

<sup>2</sup> ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.

prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a reforma da Decisão de Primeira instância, para a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 71283/2013, ora combatido.

**IV – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 44.844/2008**

- 4.1. Noutra linha, mesmo que se considerasse, por absurdo, que o tipo infracional previsto no Código 116 pudesse se referir a uma Deliberação Normativa, imperioso reconhecer que, ainda assim, o AI em debate não mereceria prosperar, como já suscitado em sede de Defesa, por não se subsumirem os fatos descritos naquele instrumento à infração tipificada no mencionado Código, a indicar a necessidade de arquivamento do processo administrativo em questão.
- 4.2. Afinal, a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que **as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA** não teriam sido cumpridas.
- 4.3. Com efeito, seria absolutamente desprovido de razoabilidade considerarem-se os referidos auditores como membros do COPAM, e suas recomendações como deliberações com o caráter regulamentador de uma Deliberação Normativa.
- 4.4. Como já explicado na peça defensiva, as auditorias realizadas periodicamente nas barragens de rejeitos possuem caráter eminentemente técnico, adotando, por vezes, padrões superiores ao exigido pela legislação nacional e estabelecendo prazos e condições que podem ser flexibilizados de acordo com o caso concreto e a relevância das medidas recomendadas a curto, médio e longo prazo.
- 4.5. E a concordância com tais alterações, em face das especificidades de cada caso, só poderia mesmo advir dos referidos auditores, responsáveis pelos trabalhos de vistoria e análise das características técnicas de cada barragem.
- 4.6. Foi o que aconteceu no caso da Barragem CB3, a qual, **em função de sua antiguidade**, não possuía, no princípio, os estudos e parâmetros hoje requeridos em regulamentos, como o relatório de “*as built*” (como construído), que fornece informações sobre a maneira como se deu a

- construção — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 4.7. Em função do problema detectado, a Vale, com a finalidade de suprir a falta dos documentos mencionados, efetuou a contratação da empresa DAM/DF, conforme comprovado na peça defensiva, que elaborou a avaliação de segurança da estrutura, tendo verificado, no tocante à estabilidade física do barramento, que **seu Fator de Segurança é igual a 5,1, muito superior, portanto, ao mínimo recomendado pelas normas técnicas brasileiras, que equivaleria a 1.5.**
- 4.8. A avaliação em referência permitiu também, aliada à vistoria dos auditores, verificar que a crista do barramento apresentava condições regulares de drenagem e tráfego e que o sistema extravasor opera em condições adequadas, não tendo sido possível, no entanto, apurar se este dispositivo se encontra capacitado ao escoamento de cheias se considerado um período de recorrência milenar — o que não equivale, no entanto, a afirmar que não há estabilidade, tanto é que a recomendação feita é de uma avaliação da capacidade do extravasor para o retorno de 1.000 (mil) anos e sua eventual correção.
- 4.9. Conquanto os critérios utilizados pela auditoria sejam extremamente rigorosos, a Lei Estadual nº 15.056, de 31.03.2004, estabelece que os estudos hidrológicos devem atender ao período de recorrência mínimo de 100 (cem) anos (art. 2º, incisos I e IV).
- 4.10. De todo modo, foi expedida a declaração de situação da barragem, atestando sua condição de segurança no que tange à estabilidade física do maciço e observando, no que tange à passagem de cheias, que não foi possível atestar a capacidade do extravasor.
- 4.11. Em decorrência do acima relatado, a empresa de auditoria apresentou algumas recomendações, as quais foram programadas pela empresa e **devidamente executadas, não tendo deixado a auçada, em momento algum, de diligenciar no sentido de atualizar os estudos e adequar sua estrutura aos padrões normativos.**
- 4.12. De fato, das 10 (dez) ações previstas no relatório de 2010, apenas 1 (uma) não foi integralmente concluída, justamente por ter sido desmembrada em 2 (duas) na auditoria de 2012, com reprogramação dos prazos, sendo uma relativa à avaliação de cheias para retorno pluviométrico milenar e, outra, referente à execução das medidas de adequação.
- 4.13. **Não haveria que se falar, portanto, em descumprimento das recomendações — certo, ao contrário, que posteriormente a estrutura**

**em questão teve sua estabilidade devidamente atestada, conforme Declaração de Condição de Estabilidade – DCE anexa (DOC. 4).**

- 4.14. Vale aqui a ressalva de que a estrutura em comento não se presta à acumulação de rejeitos da mineração, mas tão somente ao barramento de água para abastecimento da área industrial da Mina da Fábrica. Trata-se de uma barragem extremamente pequena, que possui controle automatizado de entrada e saída de água, impedindo, assim, que seja excedida a capacidade da barragem.
- 4.15. Por outro lado, assim como ocorrido na estrutura acima detalhada, a Barragem Gambá I, em função de sua antiguidade, não possuía, à época, os estudos hoje requeridos em regulamentos, como o relatório de “*as built*” — o que não implica, repita-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 4.16. Em decorrência dessa situação, a Vale contratou a empresa DOMUS Engenharia para executar complexo estudo acerca da situação da estrutura à época da autuação, o qual culminou na elaboração do relatório de situação, o qual supria a documentação faltante. Igualmente em relação ao caso antecedente, em determinados pontos, os padrões utilizados são mais restritivos do que aqueles previstos na legislação em vigor.
- 4.17. As conclusões do relatório supramencionado foram de que a Barragem Gambá I poderia ser considerada estável para curto prazo (assim considerado um período de recorrência de 50 anos), apresentando, no entanto, recomendações que permitiam a adequação da estrutura para períodos maiores.
- 4.18. Na sequência, foi elaborado pela empresa DOMUS o “Projeto Executivo de Medidas Corretivas”, o qual continha todas as medidas necessárias ao ajuste da barragem, dentre as quais se destacou seu alteamento, a construção de vertedouro complementar e muro direito e a ancoragem do vertedouro existente.
- 4.19. À época da defesa, a recorrente já havia iniciado a execução das recomendações em referência, não deixando, em momento algum, de realizar os monitoramentos e ações de manutenção necessárias a garantir a segurança da barragem, sem prejuízo da realização dos monitoramentos periódicos, os quais demonstraram, posteriormente, que a estrutura encontra-se em adequadas condições de funcionamento e não apresenta risco de danos ambientais.

- 4.20. **Tanto assim, que também para a Barragem Gambá I, foi emitida a cabível DCE (DOC. 5), o que comprova, incontestemente de dúvidas, que não houve, por parte da recorrente, nenhuma sorte de descumprimento das medidas de segurança da referida estrutura.**
- 4.21. Em que pese esse histórico, já trazido em sede de Defesa, somado à ausência de qualquer paralisação dos projetos ou de obras que pudesse caracterizar o descumprimento de recomendação dos auditores, nem muito menos, ressalte-se, de Deliberação Normativa do COPAM, ao elaborar a manifestação que subsidiou a Decisão combatida, o corpo técnico da FEAM sequer levou tais apontamentos em conta, restringindo-se à alegação de que houve descumprimento de prazos pela recorrente.
- 4.22. Nada obstante, restando claro que não houve descumprimento algum, por parte da Vale, nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, menos ainda das recomendações de auditoria, que foram, apenas, reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes, não há outro caminho que não a reforma da Decisão de Primeira Instância, para descaracterização do AI nº 71283/2013 e consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

***V – DA REGULAR SITUAÇÃO DA RECORRENTE TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL***

- 5.1. Além dos argumentos supra, passíveis, por si só, de justificar a revisão da decisão combatida, e consequente cancelamento do AI ora impugnado, é preciso notar que, ainda que não tenha sido configurada a irregularidade prevista no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa não poderia, de todo modo, conforme já pontuado na peça, ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração ora combatido, por estar agindo de forma absolutamente regular.
- 5.2. Isso porque, como é de conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Cíveis Públicas em face desta autarquia ambiental, da recorrente e do então Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, sendo uma delas referente à Barragem Gamba I e outra à Barragem CB 3, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes, estabelecendo-se prazos para a elaboração de estudos e a adoção de eventuais medidas de regularização da referida barragem.
- 5.3. De fato, no curso da ACP nº 0015483-34.2012.4.01.3800, que versava sobre a Barragem Gamba I, foi protocolada, ainda em setembro de 2012,

minuta de termo de acordo, discutida entre todas as partes restando apenas a homologação judicial do documento. O mesmo procedimento foi observado em relação à Barragem CB3, nos autos da ACP 0015480-79.2012.4.01.3800.

- 5.4. E, como se verifica no conteúdo do referido acordo, foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas, de forma que carece de lógica, a lavratura de Auto de Infração com fulcro no suposto desatendimento às recomendações feitas à barragem.
- 5.5. Ao analisar esses aspectos, entretanto, tanto a equipe técnica da FEAM quando os integrantes do Jurídico se contiveram em dizer que o acordo em esfera judicial não inibe ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, o que não pode prosperar.
- 5.6. De fato, ao contrário do entendimento exposto na Decisão de Primeira instância, é certo que as ações adotadas sob o amparo do acordo judicial são dotadas de validade jurídica, não podendo a empresa sofrer qualquer sanção neste sentido.
- 5.7. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual "*qui iure suo utitur neminem laedit*", ou seja, "*quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém*"<sup>3</sup>, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

*"...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita."*<sup>4</sup>

- 5.8. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuridicidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

*"Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva."*

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

<sup>4</sup> LOPES, op. cit., p. 135.



*Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente.”<sup>5</sup>*

- 5.9. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras “*causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico.*”<sup>6</sup>
- 5.10. É exatamente o que se verifica na hipótese em comento, pois, conforme mencionado à exaustão, a recorrente encontrava-se dentro dos prazos estabelecidos pelo Termo de Acordo Judicial.
- 5.11. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir, impondo-se a reforma da Decisão de 1ª instância.

**VI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO Nº 44.844/2008, E DA APLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50%, NOS TERMOS DO ART. 49, §2º**

- 6.1. Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à recorrente, deve ser reformada a Decisão proferida pela Presidência da FEAM no que tange ao não acolhimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e **suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento” (destacamos)*

<sup>5</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 269.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 272.

- 6.2. Conforme argumentado na Defesa, é certo que a recorrente adotou as providências cabíveis para sanar as supostas inconsistências apontadas pelo fiscal, seja em atendimento à auditoria, seja em cumprimento aos termos do acordo judicial.
- 6.3. Demais disso, não há dúvidas de que da suposta infração não decorreu qualquer **efeito concreto** ao meio ambiente, não tendo havido, no caso, consequências negativas ao bem estar e à saúde pública ou aos recursos naturais, restando patente a menor gravidade dos fatos.
- 6.4. Por fim, reitera a recorrente a necessidade de se reduzir a multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49 e §2º do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se, a título de "Termo de Ajustamento de Conduta", o Termo de Acordo Judicial celebrado entre a Vale, a FEAM e outros, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas em TAC firmado no âmbito do procedimento administrativo.
- 6.5. Nesse sentido, tem-se que o entendimento esposado no Parecer da equipe Jurídica da FEAM, no sentido de impossibilidade de equiparação de ambos os instrumentos, é de todo desarrazoado, uma vez que o acordo judicial firmado foi devidamente subscrito pela própria Fundação.

#### **VII – DOS PEDIDOS:**

- 7.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:
  - a) seja reformada a Decisão proferida pelo Presidente da FEAM, para desconstituição do AI nº 71283/2013 e arquivamento do processo respectivo, em face da existência de vício insanável naquele instrumento e no procedimento administrativo, pela utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos descritos nos autos;
  - b) caso assim não se entenda, sejam arquivados o AI e seu processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no art. 83 e Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
  - c) seja reformada a Decisão, cancelando-se o Auto de Infração em face da regular atuação da recorrente;
  - d) na eventualidade de não ser acolhido o argumento anterior, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a", e "c" do Decreto nº 44.844/2008, reformando-se a Decisão de 1ª instância para que se proceda a redução da multa aplicada e, bem assim, concedido o benefício trazido no art.

49, § 2º daquele Diploma, considerando-se o Termo de Acordo Judicial celebrado com a FEAM como substituto válido para o TAC mencionado no dispositivo.


Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

Bruno Dantas Gaia  
OAB/MG 138.930

  
Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492

  
Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



PROCESSO Nº **29865/2014/001/2014**

AUTUADO: Vale S.A – Mina de Fábrica – Ouro Preto/MG

REFERÊNCIA: Recurso relativo ao Auto de Infração nº **71283/2013**, infração gravíssima, porte grande.

## ANÁLISE

### RELATÓRIO

A Vale S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragem Gambá I e Barragem CB3, apontados nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Tendo em vista a atualização nos valores pela UFEMG, a Autuada foi notificada do valor da multa, alterada para R\$69.022,46 (sessenta e nove mil, vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Apresentou a Autuada defesa considerada tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido procedida a decisão de indeferimento e manutenção da penalidade de multa simples, fls.206.

Notificada da aludida decisão, por meio do OFÍCIO Nº 199/2019 NAI/GAB/SISEMA em 23/05/2019, a Autuada, protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 19/06/2019, no qual alegou que:

- não se especificou nos autos de infração nº 71283/2013 qual deliberação normativa foi desatendida, razão pela qual deve ser anulado o auto;
- no caso da **Barragem CB3**, a qual, em função de sua antiguidade, não possuía os estudos e parâmetros hoje requeridos em regulamento. A Vale com finalidade de suprir a falta dos documentos mencionados efetuou a contratação da empresa de auditoria DAM/DF que elaborou a avaliação de segurança da estrutura, sendo atestado sua condição de segurança no que tange à estabilidade física do maciço;
- dentre as 10 (dez) ações previstas no relatório de 2010, apenas 1(uma) não foi integralmente concluída, justamente por ter sido desmembrada em 2(dois) na auditoria de 2012, com reprogramação dos prazos:
- com relação à **Barragem Gambá I** a Vale contatou a empresa DOMUS Engenharia para executar estudo acerca da situação da estrutura à época da autuação. Foi elaborado o Projeto Executivo de Medidas Corretivas, o qual continha todas as medidas necessárias ao ajuste da barragem.
- não houve descumprimento das recomendações de auditoria, que foram, apenas, reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes;
- a Recorrente não poderia ter sido autuada, em virtude dos termos de Acordo Judicial homologados nos autos das ACP nº 0015483-34.2012.4.01.3800 que versava sobre a Barragem Gamba I e ACP nº 0015480-79.2012.4.01.3800 sobre a Barragem CB3;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "c" do Decreto 44.844/2008, vez que a recorrente adotou as providências cabíveis para sanar as supostas inconsistências apontadas pelo fiscal.

## ANÁLISE JURÍDICA

## FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.



## DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO – RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA – NÃO IMPLEMENTADAS

Inicialmente, ressalto que a Recorrente não trouxe à discussão na fase recursal fatos que não tenham sido devidamente apreciados quando da análise da peça defensiva, ou seja, não há fatos novos que sugiram a revisão da decisão.

A Vale S.A. aduz que os requisitos previstos no artigo 31, inciso II e III do Decreto 44.844/08 não foram atendidos, tendo em vista que não foi apontado no auto de Infração nº 71283/2013 qual seria a Deliberação do COPAM supostamente desatendida. .

Vejamos o que dispõe o então vigente Decreto nº 44.844/2008 acerca dos requisitos do auto de infração, no artigo 31:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Da leitura do item II. do referido artigo se conclui que é necessária a descrição do fato constitutivo da infração, a qual se encontra regulamentada no item 9 do auto- Descrição da infração: *Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragem Gambá I e Barragem CB3, apontados nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.*

Desta forma, o fato constitutivo da infração- **não implementação das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragem Gambá I e Barragem CB3I** – está perfeitamente caracterizado. Não sendo aceitável o argumento de que a ausência da especificação pelo agente fiscal da Deliberação Normativa seria caracterizadora de nulidade do auto.

Em fiscalização realizada no empreendimento em 06/07/2012 e registrada no Auto de Fiscalização nº 46677/2012 foi constatado um atraso na execução das obras de adequação da barragem e o não cumprimento dos prazos estabelecidos em auditorias anteriores.

No Auto de fiscalização nº 46677/2012 o fiscal relata:

Em fiscalização realizada na Mina de Fábrica para verificação das condições de operação das estruturas de barramento, temos a relatar:

(...)

4- **Barragem Gambá** – Classe II, estrutura construída com o objetivo de conter sedimentos, encontra-se assentada sobre rocha sã, representada por quartzito, pouco a moderadamente fraturado. O comprimento total da barragem é de 29.5m e sua altura é de aproximadamente 8.0. o maciço da primeira etapa é em concreto ciclópico e o da segunda etapa em concreto estrutural.

Da conclusão: Conforme auditoria de 2010, a estrutura não se encontrava em condições adequadas nem do ponto de vista da estabilidade física nem do dimensionamento das estruturas hidráulicas.

Das recomendações: As recomendações propostas pela auditoria não foram implementadas conforme cronograma estabelecido.

(...)

6- **Dique CB3** -Classe II. estrutura com finalidade de armazenar água para a área industrial de Fábrica. O maciço em solo compacto possui altura de 3.5m. crista com 5.0m de largura e 25.0m de comprimento. Não há piezômetros e o monitoramento é feito por inspeções visuais.

Da Conclusão: O Auditor não concluiu sobre a estabilidade, em virtude da inconsistência de dados, não se pode atestar se o extravasor implantado é capaz de escoar cheias com tempo de recorrência condizente com a classe do dique, mas que encontrava-se em condições adequadas quanto a estabilidade física do maciço.

Das recomendações: verificamos que a recomendação de avaliar a capacidade do extravasor para TR 1000 anos vem sendo prorrogada sistematicamente a cada auditoria que é realizada, não atendendo aos prazos estabelecidos nos cronogramas apresentados também não foi implantada cerca de proteção ao longo das paredes da calha de concreto do extravasor da ombreira esquerda. As ações periódicas de monitoramento e assoreamento da estrutura vem sendo realizadas de forma satisfatória.

Conforme Parecer Técnico GERIM nº 06/2017 registra-se que em fiscalização realizada no empreendimento foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragem Gambá I e CB-3 conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem ano base 2010, onde estava previsto no cronograma a execução de obras de segurança na barragem recomendadas pelo auditor até Setembro de 2011. Uma vez que as obras não foram realizadas dentro do prazo previsto, foi constatado através de consultas ao Banco de Dados Ambiental (BDA), que a empresa, juntamente com o auditor estabeleceram novo prazo para a conclusão das recomendações, ficando definida para final de 2012 como término final das obras.





Argumenta a Recorrente que não se especificou nos autos de infração nº 71283/2013 qual deliberação normativa foi desatendida, entretanto consta na página 05 o OF.GERIM.DGER.FEAM Nº 12/2013 de encaminhamento do Auto de infração no qual destaca que *“em fiscalização realizada no dia 06/07/2012, com Auto de fiscalização 46677/2012, foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Gambá-I e Barragem CB-3 conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº 87/2005.”*

Resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração somente se houver comando específico dirigido aos empreendimentos.

Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM que estabeleça instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tipificado no art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Verifica-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Recorrente, que determina aos empreendimentos a observância das recomendações de segurança definidos em auditorias técnicas, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente e da proteção social.

De modo que não há que se falar em inobservância do princípio da legalidade, visto que a conduta de descumprir deliberação ou determinação do COPAM se encontra tipificada no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## **TERMO DE ACORDO JUDICIAL – AUTUAÇÃO – POSSIBILIDADE – AÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Noutro giro, a empresa alega que não poderia ter sido penalizada em razão da fixação de novos prazos em sede de Termo de Acordo Judicial, porém nenhuma razão lhe assiste vez que além das esferas serem independentes, a celebração de TAC no âmbito judicial não afasta autuações e penalidades porventura existentes na esfera administrativa.

Como já foi explicitado nos pareceres técnicos e jurídico que integram os autos deste processo, o ajuste não impede as ações de fiscalização, controle e monitoramento do empreendimento por parte dos órgãos ambientais e tal garantia foi, inclusive, inserida na Cláusula Sexta – Dos efeitos do acordo em relação aos órgãos de controle ambiental e de gestão do patrimônio mineral, cujo teor é o que se segue:

6.1. Este Acordo não inibi ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da 2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Desta forma, não há que se cogitar de cancelamento do auto de infração com fundamento no termo de ajustamento de conduta homologado na ACP.

### **ATENUANTES - INAPLICABILIDADE**

Pretende a Recorrente que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, I, "a", e "c" do Decreto 44.844/2008, visto que adotou as providências cabíveis para sanar as supostas inconsistências apontadas pelo fiscal.

Contudo, não se configurou a circunstância atenuante no caso em análise, uma vez que a alínea "a", do inciso I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, trata de efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação de degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Inarredável, por conseguinte, que não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade dos fatos é patente, tendo em vista que as recomendações não foram implementadas em sua integralidade.

Quanto à atenuante prevista na alínea "c", do inciso I, do Decreto nº 44.844/08, que trata de caso de menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, mostra-se inadmissível sua incidência, haja vista que o próprio Decreto nº 44844/2008 classifica a infração em apreço como de natureza gravíssima, sendo que os procedimentos atinentes à segurança da estrutura não foram garantidos, o que implica risco social e ambiental.


Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e a conseqüente manutenção da penalidade de multa.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção da concernente penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental da FEAM